ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
2009, 07, 10
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
2009, 07, 10
O Presidente,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: de Política Geral
Para parecer até 2009/07/29
2009/07/10
O Presidente,

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROJECTO DE LEI 843/X – "ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS REGIÕES DE TURISMO";
- PROJECTO DE LEI 848/X – "COMBATE A PRECARIEDADE DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, REGIONAL E LOCAL".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 1 de Julho de 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3141 Proc. Nº 02.05
Data: 09/07/09 Nº 48/IX

640/GPAR/09-pc

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 11 .ª Comissão
1/7/09
O PRESIDENTE,

Ouvir RAs 1C

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 317728
Classificação
05/05/02
Data
09/06/24

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 848 /X

À DAPLEN
09.06.25

"Combate a precariedade dos trabalhadores da Administração Central, Regional e Local"

Exposição de Motivos

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda retoma, com a presente iniciativa, as propostas do Projecto de Lei n.º 251/X, apresentado em Abril de 2006. Tais propostas visam combater a precariedade e definir um processo de regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local que, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, desempenham funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.

Apesar da proibição legal deste tipo de vínculos, a verdade é que subsistem situações irregulares de manifesta injustiça traduzidas nas desigualdades de tratamento com a aplicação de regimes jurídicos diferentes para situações idênticas;

Estas situações irregulares revestem as mais diversas formas: falsos recibos verdes, contratos a termo certo que ultrapassam o prazo pelo qual foram celebrados, contratos de tarefa e avença, aquisições de serviço prolongadas no tempo, ajustes verbais e outras.

A aprovação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), ao transformar o vínculo público de nomeação em contrato de trabalho que, ainda que por tempo indeterminado, veio fragilizar a

situação da significativa maioria dos trabalhadores, representando um sério retrocesso nos seus direitos.

O Secretário de Estado da Administração Pública tem-se multiplicado nos últimos dias em declarações aos media[1] afirmando que "na Administração Pública Central houve uma diminuição de 30% do número de trabalhadores a recibo verde.

O importante é explicar que essa redução dos trabalhadores a "recibo verde" foi conseguida através da imposição a muitos deles da obrigação de se transformarem em empresários, constituir uma sociedade unipessoal, para poderem manter a prestação de serviços e em consequência, o posto de trabalho para muitos deles, como resulta do nº 2 e do nº 4 do artigo 35.º da Lei 12-A/2008, aprovada por este governo do PS.

A deterioração das funções sociais do Estado, por parte da governação do PS tem seguido a par com a precariedade e a destruição do emprego.

De acordo com a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público do Ministério das Finanças, só no período 2005-2008 foram destruídos 58.373 empregos na Administração Pública pois, entre 2005 e 2008, o numero de trabalhadores da Administração Pública diminuiu de 746.811 para 688.438 (QI). O número de postos de trabalho destruídos por este governo na Administração Pública entre 2005 e 2008 (58,37 mil), corresponde a 70% do aumento do desemprego oficial registado entre o 1º Trimestre de 2005 e o 1º Trimestre de 2009 (+83,2 mil).

A destruição do emprego público é uma das razões do aumento do desemprego porque, se tal não se tivesse verificado, muitos desempregados teriam encontrado emprego na Administração Pública, nomeadamente jovens licenciados.

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho e do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, diploma que procedeu à regularização destes vínculos e à contagem de tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentação e sobrevivência, não foi tomada qualquer medida de carácter administrativo ou legal que reconhecesse

[1] Lusa 1.6.2009 e Diário Económico 2.6.2009

estes direitos, que a corrigisse ou que impusesse, de modo efectivo, um ponto final a esta situação.

A Administração Pública tem vindo a recusar quer a integração no quadro de pessoal dos vínculos irregulares, quer a contagem de tempo de serviço àqueles que posteriormente ingressaram no quadro de pessoal da função pública, prejudicando-os em termos de antiguidade e de direitos;

Ora, a integração destes trabalhadores no quadro da função pública não tem implicações no aumento da despesa pública, uma vez que já prestam serviço à Administração Pública, sendo a regularização destes vínculos precários uma questão de elementar justiça para com os trabalhadores.

Os princípios administrativos da igualdade e da boa-fé no procedimento obrigam a que a Administração Pública não paute a sua conduta pelo critério de "dois pesos e duas medidas", perseguindo e punindo as empresas privadas que têm trabalhadores em situação irregular, permitindo-se a si própria, ao mesmo tempo, a existência e perpetuação deste tipo de vínculos nos seus serviços, sem os regularizar.

Apesar do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, assumir que "o recurso a esta prática de emprego é insustentável no plano da legalidade, no plano da moral e no plano da dignidade do Estado, enquanto empregador, e dos cidadãos, enquanto trabalhadores", decorridos 13 anos esta realidade mantém-se e importa corrigi-la.

Assim, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei tem como objecto o combate à precariedade no emprego público e a definição de um processo de regularização das situações do pessoal da administração

central, regional e local que, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, venham desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição hierárquica e horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as situações de vínculos precários referidos no artigo anterior e que se encontrem vigentes até à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores dos Institutos Públicos e às Empresas Municipais, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º.

Artigo 3º

Integração na carreira

1 - A integração do pessoal nos quadros dos serviços da Administração Pública faz-se no escalão 1 da categoria de ingresso das carreiras que correspondam às funções efectivamente desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias e profissionais exigidas.

2 - Nos casos em que o interessado não possua as habilitações literárias ou profissionais adequadas às funções efectivamente desempenhadas, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.

3 - A habilitação literária poderá ser dispensada nas categorias de ingresso das carreiras dos grupos de pessoal operário e auxiliar em que se exija escolaridade obrigatória, desde que, se comprove por meios idóneos, experiência na área e que a falta de habilitação literária não prejudica a sua capacidade de trabalho nas respectivas funções.

4 - A integração é feita nas vagas existentes na respectiva carreira, considerando-se os quadros automaticamente alterados na estrita medida do indispensável, se os lugares vagos não forem suficientes.

Artigo 4º

Processo de integração

1 - A integração no quadro do pessoal referido no artigo 1º depende de aprovação em concurso.

2 - Os concursos necessários à integração do pessoal são obrigatoriamente abertos, independentemente da existência de vagas, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 - O pessoal abrangido pelo presente diploma é candidato obrigatório ao concurso aberto no respectivo serviço ou organismo.

4 - Até à tomada de posse, e desde a vigência deste diploma, consideram-se automaticamente renovados os contratos ao abrigo dos quais estes trabalhadores prestam serviço à administração.

5 - O procedimento de integração é instruído com declaração do dirigente imediato do serviço que ateste:

a) a sujeição a poder hierárquico e a horário completo de serviço;

b) o tempo de serviço ao abrigo do vínculo e respectivo conteúdo funcional;

c) a fundamentação das necessidades do trabalhador no serviço;

d) a capacidade técnica do trabalhador para o exercício de funções.

6 - A declaração carece de parecer favorável dos dirigentes hierarquicamente superiores e de despacho final do mais elevado dirigente do serviço.

7 - O parecer desfavorável de qualquer dirigente, ou a não emissão de despacho final no prazo de 30 dias, confere ao interessado o direito de recurso hierárquico e jurisdicional.

8 - As falsas declarações de qualquer dos dirigentes acima indicados fá-los-á incorrer em responsabilidade civil e criminal.

Artigo 5º

Institutos e empresas públicas e municipais

Os trabalhadores dos institutos públicos, empresas públicas e empresas públicas municipais, que se encontrem contratados nos termos previstos e definidos pelo artigo 1º são integrados no quadro de pessoal dessas pessoas colectivas.

Artigo 6º

Extinção da pessoa colectiva pública

1 - No caso de extinção de Institutos Públicos, Empresas Públicas ou Municipais, os trabalhadores são integrados no quadro da pessoa colectiva pública que ficar com as atribuições que cabiam à entidade extinta.

2 - Se estas não tiverem quadro de pessoal em regime de contrato individual de trabalho, serão integradas no quadro da função pública nos termos referidos nos artigos 3º e 4º.

Artigo 7º

Contagem do tempo de serviço

1 - O tempo de serviço efectivamente prestado em situação irregular, e de forma continuada, releva na categoria de integração para efeitos de promoção, de aposentação e sobrevivência.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos funcionários que, anteriormente à vigência do presente diploma, desempenharam funções ao abrigo de vínculos irregulares e vieram posteriormente a adquirir a qualidade de funcionário na sequência de concurso público.

3 - Os efeitos da contagem de tempo de serviço deverão ser averbados no termo de posse.

4 - Em caso de integração em quadro sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, há lugar ao pagamento de descontos para a segurança social, caso estes não tenham sido realizados.

Artigo 8º

Dispensa de estágio

1 - É dispensado do estágio de ingresso nas carreiras que o exigem, o pessoal que venha a ser integrado nos quadros da função pública no âmbito do presente diploma e conte mais de um ano de serviço ao abrigo de vínculos irregulares.

2 - O pessoal que à data da vigência do presente diploma se encontre a exercer funções com contrato administrativo de provimento para estágio na sequência de concurso

anterior e seja abrangido pelo processo de integração, é igualmente dispensado de estágio.

Artigo 9º

Proibição de vínculos precários na Administração Pública

1 - É proibido o recurso a formas de contratação de carácter precário, tal como definidas no presente diploma, para satisfação de necessidades permanentes dos serviços da Administração Pública.

2 - Os titulares de cargos políticos, bem como os dirigentes de serviços que o venham a admitir, são responsáveis financeira e disciplinarmente.

3 - A responsabilidade financeira é solidária.

4 - Compete ao Ministério Público a proposição de acção judicial para efectivação da responsabilização financeira nos termos dos números anteriores.

5 - O Ministério Público deverá ser notificado para este efeito, sempre que os serviços de inspecção do IGAT ou do Tribunal de Contas verifiquem, no âmbito da sua acção, qualquer violação ao disposto no número 1.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 23 de Junho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda